

MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital Comprovante de Abertura Protocolo: N° 9208/202 Cód. Verificador: YP91

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

_		12
Rea	uere	nte:

11816694 - CONSTRUTORA NOVA ITAJAÍ EIRELI

CPF/CNPJ:

27.340.939/0001-51

Endereço:

RUA SAMUEL HEUSI, nº 80

novaitajai@hotmail.com

CEP: 88.301-320

Estado: SC

Cidade:

Itajaí

Bairro:

CENTRO

Fone Res.:

(47) 3046-0699

Fone Cel.: (47) 99185-2621

E-mail: Responsável:

-ssunto:

12 - LICITACOES E CONTRATOS

_ubassunto:

252 - RECURSOS

Data/Hora Abertura: Previsão:

21/08/2020 15:32 05/09/2020

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Documento Entregue

Observação:

RECURSO CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: <u>itapoa.atende.net</u> - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE -CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

CONSTRUTORA NOVA ITAJAÍ EIRELI

Requerente

ORA NOVA ITAJAÍ EIRELI

Funcionário(a)

Recebido

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE Ribrica LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SANTA CATARINA-SRA. FERNANDA CRISTINA ROSA.

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº. 15/2020 PROCESSO Nº. 67/2020

CONSTRUTORA NOVA ITAJAÍ EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.340.939/0001-51, com sede a Rua Samuel Heusi, nº 80, sala 03, B: Centro, Cidade de Itajaí/SC, CEP 88301-320, através de sua representante legal, vem, tempestivamente, à presença da Vossa Senhoria, com base no Art. 109, §3°, da Lei 8.666/1993, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, em face do julgamento da proposta de preços, e o faz pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

DOS FUNDAMENTOS

Licitação pública em quaisquer de suas três modalidades, exige que toda a documentação e a proposta propriamente dita; que formam o conjunto de uma proposta lato sensu, sigam as formalidades absolutas que não se encontra com tanta exigibilidade, como se observa na lei de licitações (8666/93), em outra lei do ordenamento legal pátrio.

Todos os interessados estão submetidos à mesma norma, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

No caso específico da tomada de preços nº15/2020 – processo nº 67/2020, a empresa COMPACT CONSTRUTORA EIRELI – ME, equivocou-se ao apresentar os itens e subitens de sua proposta, de forma (formalidades) em que a empresa Recorrente, nunca experimentou em todas as licitações em que vem participando, tamanhos equívocos, senão vejamos:

- 1) Criou o subitem 4.8, ignorando o subitem 4.1;
- 2) Repetiu o item 5.2 (duas vezes) para serviços diferentes;
- 3) No subitem 7 pintura criou novos subitens;
- 4) Fez o mesmo que o item acima no item 8 Pintura;
- 5) No item 09 Diversos, criou o subitem 8.5, omitindo o item 9.3.

Como se observa, essa desorganização toda não encontra respaldo na lei, mesmo porque é amplamente sabido que durante toda a construção toda a comunicação entre a fiscalização do órgão com a construtora, sempre se dá pelos itens e subitens da planilha original. E isto, normalmente, ocorre duas vezes por dia.

Há sempre de se manter em mente que a Planilha de Quantitativos e Preços Unitários é, antes de mais nada, um quadro efetivo da forma como a empresa organizou seus preços de acordo com os custos unitários que tem para cada um dos serviços e produtos a serem fornecidos.

Isso quer dizer que qualquer alteração da equação inicial descrita na Planilha ensejará inexoravelmente a sua desconfiguração, **tornando-a desequilibrada e irreal** – o que pode expor o erário a situações perniciosas, como a necessidade de reajustamento de valores ulteriormente em proporção indevida – algo que se feito de maneira intencional é conhecido como "jogo de planilha".

Entre as finalidades da licitação estão a de "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração" expressos no art. 3° da Lei n° 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifos nossos).

Nessas condições, habilitar, classificar e indicar como vencedora a empresa COMPACT CONSTRUTORA EIRELI – ME no presente processo licitatório é, além de temerário ao interesse público, quebra a isonomia do certame.

Além do mencionado acima, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, da Lei 8.666/1993, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". É o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório.

A jurisprudência sobre este tema é vasta e sólida no entendimento de que deve se observar a vinculação às normas estabelecidas pelo Edital na fase de julgamento.

Descumprir as normas viola a própria razão de ser da licitação, senão vejamos:

Ementa: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO INTERNO). JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL.

CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. DE SEGURANÇA DENEGADA. 1. Manifesta a possibilidade de julgamento monocrático no caso concreto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante perante esta Egrégia Corte. 2. Hipótese em que a empresa impetrante não demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos pelo edital licitatório, mormente com relação à Licença de Operação. 3. O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. 4. Descumprimento das cláusulas que implica a inabilitação da empresa licitante, nos termos dispostos pelo artigo 37, XXI , da Constituição Federal e da Lei nº 8.666 /93. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM APELAÇÃO (AGRAVO INTERNO). UNÂNIME. (Agravo Nº 70068402759, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 16/03/2016). (grifo nosso)

Project

DIREITO ADMINISTRATIVO. Ementa: EMENTA 1) -APRESENTAÇÃO DOS AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL NA FASE DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO NA INABILITAÇÃO. LEGALIDADE HABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666 /93 (Lei de Licitações) preceituam que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". b) O Edital da Concorrência Pública nº 003/2012 exigia na fase de habilitação, além de outros documentos, os seguintes: "6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções Penais - VEP; (...) 6.4.16. Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS". c) O próprio Agravante confessa que não apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e nem a Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais, descumprindo, assim, o Edital da Concorrência Pública nº 003/2012. d) Assim, como o Agravante não comprovou que apresentou, no momento próprio, os documentos exigidos no Edital da licitação, não houve, em sede de cognição sumária, ilegalidade na sua inabilitação do certame, tendo a Administração Pública

observado os princípios da isonomia e da vinculação adubrica instrumento convocatório. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa 9985595 PR 998559-5 (Acórdão) (TJ-PR) Data de publicação: 09/04/2013 (grifo nosso)

Também, há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, como esta apresentada pelo Tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3°, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Quando a Administração estabelece em seu edital, as condições para participar da licitação, os interessados apresentarão seus documentos com base nesses elementos.

Ora, se for aceito essa proposta e posteriormente celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e os licitantes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, e a cumpri-las.

O Edital torna-se lei entre as partes, tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na cartaconvite, as condições para participar da licitação e as cláusulas
essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão
suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita
proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições
previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da
licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois
aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado
pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os
desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da
publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com
base em critérios fixados no edital".

Os muitos equívocos citados foram substanciais, alteraram o teor da proposta, motivo pelo qual, a sua correção representaria oportunidade de apresentação de nova proposta, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes.

Ora, se nem ao menos é permitido rasuras em toda a documentação da proposta das empresas concorrentes, o que se dirá disso que a empresa COMPACT apresentou.

Só a título de ilustração, essa mesma empresa Recorrida, apresentou falhas na fase documental cuja etapa, reconhecemos, já foi concluída, mas que bem demonstra a falta de zelo e excesso de desídia.

Por tudo que foi aqui exposto, conclui-se que esta Comissão Permanente de Licitação, no curso deste processo licitatório, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas em seu edital, garantindo assim a segurança e estabilidade às relações jurídicas, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Assim, em face do exposto, a empresa Recorrente requer que essa excelsa comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Itapoá, através de sua presidência, desclassifique a empresa Recorrida, ao mesmo tempo que eleja a CONSTRUTORA NOVA ITAJAI EIRELI, como a vencedora do certame em tela.

Também, desde já, caso essa comissão não acate nosso pleito, que esse recurso suba para autoridade hierarquicamente superior.

> Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento. Itajaí, 21 de agosto de 2020.

CONSTRUTORA NOVA ITAJAI EIRELI

CNPJ nº. 27.340.939/0001-51

Susanne Sellge

CPF: 993.120.008-10